



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000288/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.545 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente JURUBATECH PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2004

PARCELAMENTO

Constatado que o crédito tributário foi parcelado, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-28.948, de 18/01/2011, (fls. 339 a 346).

O crédito tributário foi lançado mediante o Debcad n. 35.808.222-6, que se refere a contribuições relativas a parte dos segurados, não recolhidas em sua totalidade pela empresa à Seguridade Social, abrangendo o período de 09/2002 a 11/2004.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Impugnação

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2004.*

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecado nos prazos definidos em Lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância pode determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso, arrecadas para financiamento da Seguridade Social, lançadas através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito incidem juros e multa de mora, que não podem ser relevados.

Impugnação Improcedente".

A impugnante não foi cientificada do acórdão da DRJ conforme aviso de recebimento , uma vez que não havia ninguém para receber a intimação (fls. 354). Dessa forma, a impugnante foi citada por edital (fls. 355).

Embora conste no relatório da Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos que o recurso apresentado pela empresa deverá ser apreciado pelo CARF (fls. 358), não foi possível identificar nos autos do processo o recurso voluntário que foi apresentado contra o Acórdão 16-28.948, de 18/01/2011.

Nesse sentido, em 6 de julho de 2017, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.664 (fls. 364) , convertendo o julgamento em diligência para que fosse encontrado o recurso voluntário nos autos do processo (citado na fl. 358) e de que tal informação é contraditória com a existência do parcelamento, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado se o crédito tributário foi incluído em parcelamento ou se houve recurso voluntário, e caso haja recurso voluntário, que esse seja juntado ao processo.

No Despacho EPAR-PREV/DICAT/DERAT-SP (fls. 371) de 11 de dezembro de 2017, há a informação fiscal de que em consulta aos sistemas previdenciários, verificou-se a inclusão do DEBCAD 35.808.222-6 no parcelamento da Lei 12.996/14 na modalidade RFB-PREV, em 30 parcelas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Dispõe o § 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (Ricarf), que no caso de desistência ou de pedido de parcelamento, entre outros, fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável.

Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis (Ricarf, Anexo II, art. 78, § 5º).

Por evidente, a extinção da totalidade do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação total do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo (art. 156, I, do CTN).

Como decorrência da informação contida no Despacho EPAR-PREV/DICAT/DERAT-SP (fls. 371), de que o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 35.808.222-6 foi incluído no parcelamento da Lei 12.996/14 na modalidade RFB-PREV, em 30 parcelas, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto